



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O interrogatório por videoconferência no Processo Penal: uma abordagem à luz dos  
Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Renata Marins Soares

Rio de Janeiro  
2014

RENATA MARINS SOARES

**O interrogatório por videoconferência no Processo Penal: uma abordagem à luz dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal

Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2014

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL:  
UMA ABORDAGEM À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO  
CONTRADITÓRIO.**

Renata Marins Soares

Graduada pela Faculdade de Ciências  
Sociais Aplicadas- IBMEC, advogada.

**Resumo:** Em meio a utilização cada vez maior da tecnologia na atualidade, também o Direito procurou inseri-la na sua atuação e, assim, a Lei n.11.900/2009 trouxe a possibilidade do interrogatório por videoconferência no âmbito do processo penal. Contudo, o advento do diploma legal traz também questionamentos a respeito da possibilidade de violação de princípios constitucionais bem como sobre o comportamento dos tribunais superiores em relação ao tema. E é exatamente essas questões que este trabalho pretende abordar.

**Palavras-chave:** Interrogatório. Videoconferência. Ampla Defesa. Contraditório. Devido Processo Legal.

**Sumário:** Introdução. 1. O Interrogatório por Videoconferência e o Princípio da Ampla Defesa. 2. O Interrogatório por Videoconferência e o Princípio do Contraditório. 3. A Busca da Celeridade e Economia Processuais e o Princípio do Devido Processo Legal 4. A Mudança de Posição dos Tribunais Superiores. Conclusão. Referências

## **INTRODUÇÃO:**

O presente trabalho trata do interrogatório por videoconferência, tema introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.900/09. Esta regulamenta suas hipóteses de utilização bem como aspectos práticos e procedimentais, possibilitando discussões importantes no campo do Processo Penal.

É verdade que a modernização dos meios de comunicação acarretou mudanças em diversos setores. E o Processo Penal, assim como todo o Direito, acabou por também sofrer influência dessas novas tecnologias, o que se pode sentir com a crescente informatização no

mundo jurídico, especialmente pela utilização da videoconferência para a produção de certos atos processuais.

Portanto, é importante e necessário saber se a adoção desse modelo de interrogatório, admitido em hipóteses legalmente previstas, feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório, fundamentais para o devido processo legal.

Nessa esteira, em que pese a celeridade e a eficiência que permeiam esse tipo de tecnologia possam ser úteis no combate à morosidade da justiça, não se pode esquecer que o Processo Penal busca dar garantias ao acusado para se defender da persecução criminal. Assim, para que este fim seja atingido, certas formalidades se fazem importantes porque permitem que seja assegurado o direito de defesa em todos os seus aspectos.

A relevância desse trabalho está, então, em buscar fazer uma reflexão sobre a possível influência na qualidade da prestação jurisdicional com a adoção do interrogatório por videoconferência, bem como analisar se esta prática violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, fundamentais para que a defesa do acusado seja plenamente exercida.

Para isso certas questões precisam ser enfrentadas.

Num primeiro momento, questionar-se-á sobre a possibilidade do uso da videoconferência para o interrogatório gerar a inobservância da ampla defesa em todas as suas facetas, atestando-se que a tal princípio pode ser violado, tanto no que tange à autodefesa-defesa, pela impossibilidade de exercer o direito de presença e de audiência como também à defesa técnica que fica prejudicada na medida em que apenas o defensor que não está acompanhando o réu tem contato direto com o juiz.

Num segundo momento indagar-se-á se o direito ao contraditório será plenamente exercido, revelando-se a impossibilidade de o réu exercer plenamente o direito ao contraditório dentro do ambiente carcerário por não se sentir à vontade para externar tudo que gostaria, o que se faria importante para exercer sua defesa.

Num terceiro momento, discutir-se-á até que ponto a busca celeridade, economia processual, eficiência e segurança pública inspiradores das hipóteses previstas no art. 185,§2º do CPP, não prejudicariam a qualidade da prestação jurisdicional. Isso será feito pela análise da necessidade de se ater ao devido processo legal, defendendo-se que a simplificação de formalidades jamais pode levar a eliminação da finalidade do ato processual e do Processo Penal como um todo.

E, por fim, examinar-se-á em que medida o advento da Lei n. 11.900/09 modificou a posição dos tribunais superiores sobre o interrogatório por videoconferência, comprovando-se que com o advento de regulamentação sobre o tema, eles passaram a admitir a existência de interrogatório sobre videoconferência, afirmando sua constitucionalidade, apesar de anteriormente assentarem haver violação ao princípio da ampla defesa.

Procura-se, assim, demonstrar que apesar de ser fundamental a importância da duração do processo, não se pode admitir que para evitar a demora na prestação jurisdicional, se venha a eliminar garantias do réu. Desta forma, caminha-se para dar ao Processo Penal sua função verdadeira de assegurar ao acusado a observância de todos os direitos constitucionais em seu julgamento.

Assim, o trabalho busca, com utilização da metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória, dar enfoque à discussão sobre a possibilidade de macular garantias constitucionais com a utilização de meios tecnológicos para dar celeridade e eficiência ao processo.

## 1. O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O Princípio da Ampla Defesa está expressamente previsto no art. 5º, LV da CRFB, sendo uma das garantias mais importantes do réu no Processo Penal já que possibilita que aqueles que estejam sendo submetidos a uma ação penal se valham de todos os instrumentos para a sua defesa. Dele são consectários o direito de presença, o direito de audiência, direito a não autoincriminação, o direito à defesa técnica, o direito ao silêncio, dentre outros.

Para Aury Lopes Júnior, o direito de defesa, está assentado no binômio defesa privada ou autodefesa e defesa pública ou técnica realizada por defensor<sup>1</sup>. A primeira é uma faculdade que pode ser exercida apenas pelo acusado e divide-se em direito de audiência e direito de presença, que consistem respectivamente na possibilidade de defender-se por meio de seu interrogatório, dando sua versão sobre o fato criminoso ou até mesmo exercendo seu direito ao silêncio e de ser levado à presença do juiz e narrar a sua versão do fato criminoso.

Assim, configura o interrogatório um importante ato judicial sendo concomitantemente meio de defesa do réu e meio de prova. Em relação àquele, por ser oportunizado ao acusado exercer sua defesa pessoal de forma positiva, quando oralmente escolhe posicionar-se sobre o que lhe é exposto e de forma negativa quando escolhe ficar em silêncio, exercendo seu direito a não autoincriminação.

No que tange ao meio de prova é relevante por ser a ocasião em que será possível o contato entre o sujeito passivo da ação penal e o magistrado, possibilitando a este ter sua impressão pessoal sobre o acusado, sua personalidade, os motivos e circunstâncias do crime de acordo com a versão por aquele apresentada e, também através disso auxiliar a formação da sua convicção.

---

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 244.

A segunda “espécie” de defesa contida no direito de defesa, a defesa técnica, que é obrigatória. Isso em razão principalmente de ser necessária para sustentar a paridade de armas durante o processo e conseqüentemente a imparcialidade do juiz, sendo exercida por defensor público ou advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, profissionais com conhecimentos técnicos e que disponham de capacidade postulatória.

O art. 261, *caput*, do Código de Processo Penal demonstra a necessidade de defesa técnica ao expor que nenhum acusado será julgado sem ser assistido por defensor. Sua importância é tão intensa que o mesmo diploma prevê que, na sua ausência, o processo criminal é nulo, conforme art.564, III, alíneas c e l.

Desta forma, constata-se que a defesa em qualquer de suas modalidades é algo essencial ao processo penal, já que somente com seu exercício será possível ao réu resistir à pretensão ministerial de condenação pela prática de uma infração penal, sendo certo que sua limitação prejudicaria sobremaneira essa finalidade.

Contudo, em que pese o malefício de sua restrição, o art. 185,§2º do CPP, prevê situações em que isso será possível, uma vez que traz hipóteses de utilização do interrogatório por videoconferência. Este “consiste num sistema de comunicação à distância, capaz de transmitir em tempo real, a imagem, o som e os dados entre pessoas situadas em dois ou mais lugares distintos através da linha telefônica, fibra ótica ou via satélite.”<sup>2</sup>

Esse instrumento tecnológico é bastante criticado quando empregado para a realização de um importante ato processual como o interrogatório, porque a ausência física do réu da sala de audiências e, por conseguinte, da presença do juiz, pode provocar danos irreparáveis, como assevera Juliana Garcia Belloque:

[...] é ainda mais impensável a não participação pessoal e física do réu – plena, portanto – face a face com o magistrado, justamente no ato que é especialmente destinado ao exercício de seu direito à autodefesa, no ato em que ele desponta como

---

<sup>2</sup> HABER, Carolina Dzimidas. A produção da prova por videoconferência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 82, p.187-220, jan./fev. 2010, p. 189.

principal protagonista, do qual a sua versão dos fatos é o único resultado e em que o contato pessoal com o juiz, na presença de seu defensor, é veículo de garantia da sua integridade física e psicológica enquanto estiver preso<sup>3</sup>.

Neste contexto, verifica-se que o inciso I do referido dispositivo prevê a utilização do mencionado recurso tecnológico para interrogar o acusado com o fim de “prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que por outra razão, possa fugir durante o deslocamento”.

Essa possibilidade trata do risco à segurança pública e se divide em duas. A primeira refere-se ao receio de fuga de preso que integre organização criminosa e por isso possa ter sua fuga facilitada por resgate a ser feito por ela, e a segunda, ao temor de fuga por qualquer outro motivo.

Noberto Avena critica o referido inciso ao afirmar que o legislador não exige prova de envolvimento do interrogando com o crime organizado<sup>4</sup>. Além disso, Luciane Castaldi Saggiaro entende que tal conclusão pode ser agravada pelo fato de continuar havendo lacuna legal na definição de crime organizado<sup>5</sup>, até porque a definição da Lei n. 12.850/2013 é bastante ampla.

Em outras palavras, existe possibilidade de utilização dessa justificativa em larga escala, uma vez que trata-se de cláusula aberta que se amolda com facilidade a várias situações, por bastar que haja fundada suspeita para ser aplicada.

Nesse prisma, o mais adequado seria exigir prova de que fazia parte de organização criminosa e pelo menos alguma informação concreta de que tal poderia acontecer. Um exemplo seria ter sido descoberto por meio de interceptação telefônica ou por testemunha que a fuga ou resgate do preso estaria sendo combinado.

---

<sup>3</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Ainda o interrogatório por videoconferência. In: CÔRREA DE LIMA, J. (Org.); CASARA, R. R. R. (Org.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 516

<sup>4</sup> AVENA *apud* SAGGIARO, Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 106, v. 412, p. 159-204, nov./dez. 2010, p. 179.

<sup>5</sup> SAGGIARO, op. cit., p. 180.



Destarte, o legislador para que não houvesse a ampla utilização da videoconferência com base na primeira hipótese prevista no art. 185, §2º, I do CPP, e assim não banalizasse a restrição da ampla defesa, deveria exigir prova de que o réu participa de quadrilha de crime organizado bem como de que pretende fugir.

Quanto à prevenção da segurança pública por receio de fuga durante o deslocamento, também há o mesmo inconveniente de poder ser esta justificativa bastante usada para empregar o sistema de videoconferência. Tal facilita a substituição do contato do magistrado com o réu por essa tecnologia.

Logo, as hipóteses contidas no inciso I do §2º do art. 185 do CPP levam a violação do princípio da ampla defesa porque, em que pese, parecerem excepcionais, na verdade são cláusulas abertas. E estas se amoldam a diversas situações que se apresentem no caso concreto, até porque não se exige prova do que se alega, mas apenas fundada suspeita.

Cabe esclarecer que não há direito absoluto e todos podem ser limitados, o que precisa ser feito em circunstâncias determinadas restritivamente. Para que essa garantia constitucional seja mitigada será preciso, então, que haja prova de que vai ocorrer a fuga durante o deslocamento do preso para a comarca onde será realizada a audiência, já que trata-se de uma das garantias mais importantes da seara processual penal.

O inciso II apresenta a hipótese de interrogatório por meio virtual quando houver dificuldade para o seu comparecimento em juízo ocasionado por enfermidade ou outra circunstância pessoal.

Frise-se que esse impedimento de ser interrogado em juízo deve ser de caráter pessoal do réu, não se permitindo que justificativas de falta de estrutura ou outro problema não relacionado ao acusado dê ensejo a aplicação desse dispositivo. Nesse caso, a melhor solução é o adiamento do ato processual.

Deste modo, para que seja realizado o interrogatório por videoconferência baseado nesse fundamento é preciso que seja por força de algum fato que envolva o réu e o impeça totalmente de estar presente na sala de audiência, sendo prudente que o juiz pondere se a melhor saída não é remarcar a data do ato.

O terceiro inciso do supracitado artigo prevê o manejo do recurso audiovisual quando o comparecimento do acusado influenciar no ânimo da testemunha e não for possível se valer da norma do art. 217 do CPP.

Em outras palavras, vai ser utilizado esse dispositivo sempre que a presença do réu intimidar a testemunha, e não for possível que ele acompanhe em juízo, o depoimento dela por videoconferência, quando deverá permanecer no presídio assistindo tal ato, apenas de modo virtual.

Todavia, é preciso que haja a comunhão desses dois requisitos para se fundamentar a admissão desse ato processual, situação que não levará a maiores problemas.

Por fim, o inciso IV do art. 185,§2º do CPP traz a “gravíssima questão de ordem pública” como embasamento para o emprego do sistema de videoconferência para a efetivação do interrogatório.

Essa hipótese, assim com a primeira, é bastante censurada por ser critério indeterminado que admite várias interpretações distintas, afastando a segurança jurídica. Por esse motivo, pode transformar uma situação que era para ser excepcional em regra, ferindo de morte a ampla defesa, que como princípio fundamental do Direito Processual Penal, só poderia ser mitigado em questões excepcionalíssimas.

Portanto, certamente, pode haver desrespeito ao direito de defesa nas hipóteses legais consubstanciadas nos incisos I e IV. Nelas, os problemas existentes começam na certeza de violação à regra da interpretação restritiva, que deve ser feita em qualquer previsão de limitação a direitos constitucionais, residindo ainda na inadequação da justificativa utilitarista,

isto é, na prioridade dos argumentos que visam atender os interesses da sociedade em detrimento dos direitos do acusado.

Verifica-se, assim, que há uma limitação ao direito de defesa, havendo discussão sobre a possibilidade de macular o direito de presença, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV da CRFB/88 além de ser previsto no art. 7º, n. 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil.

Ao se compreender que o direito de presença significa apenas a presença física, este não será respeitado porque não se terá contato físico com o juiz. Todavia, deve-se observar que toda essa discussão não existe se há anuência do réu, visto que se pode permanecer em silêncio durante o interrogatório também pode abrir mão de sua realização diante do juiz.

O direito de audiência também é restringido porque caso o acusado resolva manifestar-se sobre o fato criminoso a ele imputado, terá que fazê-lo dentro do presídio e não perante o juiz. Isso pode acarretar a omissão de detalhes e circunstâncias por receio, o que influencia o conteúdo do seu interrogatório.

A própria defesa técnica pode ser prejudicada pela adoção da forma virtual para a concretização do ato processual. Há a necessidade de haver dois advogados ou defensores, porque um deles precisa estar acompanhando o interrogado e o outro, na sala de audiência, devendo ter uma linha de comunicação entre eles.

Assim, constata-se a existência de um tratamento diferenciado para réus com situação econômica privilegiada e que possam contratar vários advogados. Isto porque os assistidos pela Defensoria Pública, instituição que ainda não tem estrutura e nem recursos humanos para atingir essa demanda, estariam em desvantagem, como afirma Belloque<sup>6</sup>.

Ademais, o diálogo entre o interrogando e o causídico que se encontra na sala de audiência, também sofre prejuízos. Tal ocorre em razão do sistema tecnológico não ter sido

---

<sup>6</sup> BELLOQUE, op. cit., p. 519.

totalmente implantado e ainda sofrer falhas, havendo receio do canal de comunicação fechado necessário para conversa entre ambos não ter totalmente seguro.

Assim, conclui-se que a adoção do sistema virtual para interrogar o réu, é passível de violação do princípio da ampla defesa. Esta constatação não decorre da mitigação dessa garantia, já que não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim pelo fato de ter se verificado que essa restrição ocorre quase que indiscriminadamente, violando a segurança jurídica em razão de haver envolvimento de conceitos jurídicos indeterminados.

Deste modo, o interrogatório realizado por videoconferência fere o princípio da ampla defesa, tanto no que tange a autodefesa-defesa quanto no que tange à defesa técnica, criando obstáculo para que o réu exerça o seu direito de resistir a pretensão condenatória formulada pelo Ministério Público.

## **2. O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

O Princípio do Contraditório está intimamente ligado ao da Ampla Defesa e é composto por dois elementos que são a bilateralidade e a possibilidade de reação. Desta forma, pode ser conceituado como “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.”<sup>7</sup>

O referido princípio visa, então, assegurar que as partes tenham oportunidades iguais de litigar durante o processo, através da tomada de conhecimento daquilo que lhe é desfavorável para poder defender-se na mesma medida e intensidade em que foi feita a alegação, e, por este meio, influenciar a decisão final do magistrado.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior, o contraditório seria:

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. Direitos e Garantias Fundamentais. In: *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 677.

O ato de “contradizer” suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítória) é o ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória no processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. (...) Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade, até porque pode lançar mão do *nemo tenetur se detegere*.<sup>8</sup>

Vale ressaltar que há grande relação entre os princípios do contraditório e da ampla defesa a ponto de haver, até certa confusão entre os mesmos. Eles estão ligados porque o contraditório faz surgir a ampla defesa; mas é ela, como poder correlato de ação que garante que o contraditório seja exercido. Deste modo, a defesa assegura o contraditório e, também é, por ele, é assegurada.<sup>9</sup>

Assim, ao passo que o princípio da ampla defesa busca efetivar a participação do réu no processo, o contraditório tem o objetivo de garantir que ele tenha a possibilidade de participação, guardando paridade com a acusação. O direito ao contraditório, então, objetiva proteger a participação e a manutenção de se contrapor à parte *ex adversa* bem como de ser comunicado dos atos processuais.

Com esse objetivo, a defesa pode contraditar todas as provas trazidas pela acusação, sendo-lhe facultada a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos. Todavia, com o intuito desse direito ao contraditório ser exercido de forma plena, é importante o respaldo estatal, principalmente no sentido de que seja garantida sua segurança, resguardando sua integridade física.

Logo, é fundamental que o réu esteja se sentido seguro para que esteja apto a expor o os fatos e alegações consistentes na sua defesa.

Nesta esteira, deve-se notar que, como o interrogatório por videoconferência dispõe de hipóteses legais de cabimento que permitem a sua utilização sem a necessidade de fundamentação segura e baseada em provas, pode haver grandes perdas para o réu no cenário do processo penal.

---

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 240.

<sup>9</sup> PELLEGRINE, Ada Grinover *apud* LOPES JR., op. cit., p. 241.

Explicando melhor: só se vai ter a verdadeira possibilidade de contraditar alegações e provas da acusação, se tiver se sentindo confiante para fazê-lo e este comportamento é dificultado se o ambiente for a prisão.

Para melhor compreender, basta pensar numa situação: a defesa do acusado consistir em apontar como verdadeiro autor do crime, um corréu, por exemplo. Nessas circunstâncias, pode-se ficar receoso de fazê-lo na unidade prisional por se sentir intimidado, diante da proximidade ou até mesmo da possibilidade de sofrer represálias dentro da penitenciária.

Como é sabido, o cárcere é um local em que há uma atmosfera de pressão sobre o indivíduo. Vale lembrar que os estabelecimentos prisionais brasileiros, em sua maioria, já não possuem, por si só, infraestrutura condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Esse cenário somado à situação de insegurança e nervosismo que é gerada naturalmente ao ser interrogado, certamente prejudicam o acusado. Apontar detalhes do evento criminoso, principalmente se estes versarem sobre a identificação de comparsa ou do real autor do crime fica, sobremaneira, dificultado.

Ademais, é imprescindível ressaltar que o interrogatório é o único momento no processo em que o réu pode se utilizar da autodefesa e, por esse motivo, deve ser revestido da maior formalidade possível. Isso porque, nesse caso, ela revelaria proteção a ele, denotando cumprimento mais rigoroso do devido processo legal, que deve ser sempre observado, já que sua aplicação é primordial para o exercício pleno do direito ao contraditório.

Nesse prisma, a presença do acusado na sala de audiência frente a frente com o juiz, certamente, lhe assegurará maior proteção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para exercer seu direito de defesa e contraditório. Esta situação decorrerá do fato de se sentir mais confortável para falar, por estar num ambiente de maior respeito aos direitos e garantias.

Ainda cabe destacar que o contato do acusado com o juiz é relevante também para que o primeiro relate circunstâncias de constrangimento, ameaças, agressões por que tenha passado no cárcere devido a atitudes de agentes penitenciários ou até mesmo de outros presos.

Deste modo, garantir que se vá à presença física do magistrado permite até mesmo a proteção de outros direitos do encarcerado, como o direito à integridade física e à liberdade individual, porque, apesar de estar preso, o indivíduo ainda possui a liberdade de agir que, dentro da legalidade, não pode ser coibida.

Advogando essa tese Juliana Garcia Belloque explicita que:

É incontestável que um interrogatório realizado sem que o acusado se desloque do presídio não lhe oferece condições propícias, nem adequadas, para que os eventuais abusos por ele sofridos no ato ou no decorrer da prisão sejam relatados, já que os responsáveis pelas condutas de coação física e psicológica estarão ao lado do interrogado, enquanto o juiz, seu garantidor, estará a quilômetros de distância, inalcançável.<sup>10</sup>

Portanto, é inconteste que o interrogatório realizado dentro da unidade prisional prejudica o réu, uma vez que ele não tem a mesma proteção aos seus direitos que existe quando este ato processual é realizado na sala de audiências. A realização do ato processual deste modo afeta, de forma especial, ao direito ao contraditório, visto haver certo cerceamento na possibilidade de o réu contrapor-se à versão dos fatos trazida na denúncia.

Corroborando o exposto, Francisco Ramalho Ortigão assevera que admitir que haja um distanciamento completo entre magistrado e acusado, figura mais vulnerável no campo processual, seria maximizar a possibilidade de fazê-lo sofrer e não protegê-lo do direito de punir, verdadeira função do processo penal.<sup>11</sup>

Para ele, portanto, o manejo do interrogatório por meio telemático, seria uma completa transgressão dos fins do processo penal. E, considerando que o seu objetivo é

---

<sup>10</sup> BELLOQUE, op. cit., p. 517.

<sup>11</sup> FARIAS, Francisco Ramalho Ortigão. A validade constitucional do interrogatório por videoconferência. In: CÔRREA DE LIMA, J. (Org.); CASARA, R. R. R. (Org.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 431.

proporcionar ao réu amparo contra a persecução criminal, dando-lhe todas as informações e oportunidades de se insurgir contra a imputação que lhe é feita; sua ausência de proximidade do julgador permite que não se tenha a máxima proteção contra a *ius puniendi*.

Desta forma, como o princípio do contraditório sofre certa limitação na dimensão de como seria exercido na presença do juiz, verifica-se que ele está sendo violado, colocando, mais uma vez, em xeque a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência.

Vale lembrar que tal violação é ainda mais latente pela fragilidade de sustentação das hipóteses de cabimento desse ato processual realizado por esse meio eletrônico.

Destarte, fica claro que se fere o direito ao contraditório. De um lado por excepcioná-lo por previsão legal de situações que contém termos abertos e vagos e; de outro lado, porque há certa intimidação do réu em depor sem a presença do juiz, dentro do estabelecimento prisional, acarretando a impossibilidade de praticar de forma plena o contraditório.

### **3. A BUSCA DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Com o advento da Emenda Constitucional de n. 45 de 2004, que ficou conhecida como Reforma do Poder Judiciário, princípios como celeridade, eficiência, economicidade vieram à tona. Eles apenas espelham uma necessidade imediatista da vida moderna, isto é, refletem o juízo que existe no meio social de que tudo deve ser feito da forma mais rápida e com o menor gasto possível.

De fato, caso se pudesse unir essas duas experiências, seria mais útil para o Estado. Isso porque se teria mais tempo e recurso disponíveis para gastar com outras necessidades da população, podendo, assim, atender a maior número de carências e proporcionar uma qualidade de vida melhor a todos.



Entretanto, a essência da celeridade, eficiência e economicidade se perde, se, para atingi-las não forem respeitados os direitos envolvidos nas circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, a utilização desses princípios não pode afetar o exercício dos direitos pelas pessoas.

Nessa esteira, cabe verificar se a utilização do interrogatório por videoconferência viola o devido processo legal, que é fonte de vários outros princípios e garantia de proteção de diversos direitos.

O princípio do devido processo legal é, por este motivo, conhecido como sobreprincípio. Ele tem sede constitucional, estando previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”.

Esse grandioso princípio é muito complicado de ser conceituado, mas traz a ideia central de ter, obrigatoriamente, que se passar por certa sequencia de atos predeterminados para que possa ter direitos restringidos. Nas palavras de Lammêgo Bulos: “os estudiosos são unânimes em destacar a dificuldade de definir o que seja devido processo legal, sob pena de se restringir a pujança de seu alcance. O mais apropriado seria extrair o significado da cláusula a partir de seu uso.”<sup>12</sup>

O devido processo legal tem uma enorme relevância, pois a partir dele se limita a atuação estatal, de modo a preservar direitos, ou seja, se impede que quaisquer dos três poderes, por sua simples vontade, os retirem das pessoas. Assim, por meio desta norma constitucional se logra proteger diversos outros direitos dos indivíduos, obrigando que o Estado aja dentro da legalidade e não de forma arbitrária.

O principal aspecto da norma em comento é a previsão de formalidades, procedimentos predeterminados pela lei para que o Estado possa desrespeitar ou suprimir um

---

<sup>12</sup> BULOS, op. cit., p. 666.

direito de alguém. Devido a isso, ele é entendido como garantia, já que para este fim, obriga o ente público a seguir um rito em que deve ser oportunizada a possibilidade de defender-se e, por conseguinte, a publicidade dos atos.

Deste modo, as formalidades não poderão ser dispensadas quando seu objetivo for resguardar direitos. Assim, a simplificação dos atos processuais pode existir, desde que não se perca o direito à ampla defesa, ao contraditório, entre outros; pois, do contrário, se estará ferindo também o princípio do devido processo legal.

Os defensores da utilização do interrogatório por meio virtual advogam a tese de que este diminui os custos do processo, por possibilitar que não se gaste com o transporte de presos até o fórum, o que certamente ocorre.

De qualquer forma, vale lembrar, como bem fizeram os autores Marcos da Costa e Luiz Flavio Borges D'Urso, que vai se despender recursos com outras necessidades. Empregar-se-ia valores no investimento em compra e manutenção de equipamentos e sistemas a serem instalados em todas as dependências de onde houver réu preso, bem como no treinamento de pessoal para proporcionar a feitura do interrogatório por videoconferência.<sup>13</sup>

Tal situação é no mínimo incoerente. Não há sentido em gastar tanto dinheiro público com um ato que, segundo aqueles que lhe são favoráveis, seria algo excepcional, a não ser que se preveja que tal exceção acabe se tornando a regra, como aconteceu com o instituto da prisão provisória.

Além disso, é preciso pensar se a diminuição dos custos é justificativa plausível para que se limite o direito ao devido processo legal. Basta ponderar os princípios envolvidos, e ver qual deve prevalecer no embate. De um lado, está uma garantia individual e, de outro, um princípio aplicável à Administração Pública.

---

<sup>13</sup> COSTA, Marcos da; D'URSO, Luiz Flavio Borges *apud* SAGGIORO, op. cit., p. 184.

Ora, se o constituinte de 1988 previu dentre as cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, é certo que foi atribuída preocupação maior com uma possível supressão deles. Portanto, por essa exegese e não esquecendo que a constituição deve ser interpretada em sua unidade, deve preponderar o princípio do devido processo legal.

Por este motivo, não se pode reduzir uma garantia prevista constitucionalmente sob o argumento de respeito à economicidade. Contudo, não se pretende, retirar a relevância que este princípio possui, apenas não se objetiva validar a sua utilização como fundamento para a restrição do devido processo legal, que é primordial para o réu na persecução criminal.

Ademais, não é razoável que se pautem o não exercício de um direito, que consiste em ser interrogado na presença física do magistrado, pela economia com os cofres públicos, até porque não há adequação dos meios aos fins. O uso da videoconferência para o ato do interrogatório não é capaz de atingir os objetivos a que se propõe, sem que sejam feridos preceitos constitucionais.

Com intuito de atender a demanda daqueles que defendem a necessidade de economizar com o deslocamento dos presos e demais custos que envolvem a realização do interrogatório, em sede judicial, é que Borges D'Urso sugere que o juiz se desloque até o presídio. Neste local seria possível, além de fiscalizar as condições carcerárias, colher interrogatórios de vários presos, agilizando o andamento dos processos, sem que implique em gastos para o poder público.<sup>14</sup>

Todavia, esta sugestão não parece agradar muito, pois embora prevista no art. 185, §1º do CPP desde 2003, pela Lei n. 10.972<sup>15</sup>, de uma forma geral, não é utilizada pelos magistrados.

Outro argumento comumente empregado para defender o interrogatório por meio virtual seria sua característica de trazer celeridade ao processo, permitindo seu término em

---

<sup>14</sup> Ibid., p.184.

<sup>15</sup> O art. 185, §1º do CPP foi posteriormente alterado pela lei 11.900/2009. Contudo, não deixou de prever a possibilidade do juiz ir até o estabelecimento prisional para ouvir o interrogatório do acusado.

tempo hábil. Acredita-se que, se a tecnologia é cada vez mais difundida e aproveitada, não haveria mal nenhum em aplicá-la ao processo para se buscar sua maior agilidade.

Sobre isso é preciso analisar se é válido proporcionar, a todo custo, a rapidez de um procedimento jurisdicional, mesmo sabendo que se pode sacrificar direitos e garantias e, até mesmo, frustrar seu resultado.

Bem, a tentativa de implantar a tecnologia para obter celeridade na seara processual só pode ser considerada adequada, se, ao final, for atingido o objetivo do processo, e respeitada à legalidade, resguardando os preceitos legais e constitucionais.

No caso da videoconferência como meio para realização do interrogatório do réu, há flagrante desrespeito a princípios constitucionais. Além dos já comentados ampla defesa e contraditório, que são feridos pelo uso dessa tecnologia no âmbito processual, ainda se quebra, de certa forma, a ritualista do processo penal, violando o devido processo legal.

Portanto, só se faz útil o emprego desse artifício para alcance da agilidade no Judiciário, se isto não revelar a perda da qualidade da prestação jurisdicional, o que não acontece na situação posta. Logo, não é adequado que o processo seja célere, mas desrespeite garantias constitucionais do acusado; razão pela qual, tal método não deveria ser utilizado.

Nas palavras de Rômulo Andrade Moreira: “Apesar da previsão legal, (...) ainda entendemos, realmente, não ser o interrogatório o ato processual mais adequado para se utilizar os meios tecnológicos postos à nossa disposição e tão necessários à agilização da justiça.”<sup>16</sup>

É preciso destacar que o uso da videoconferência no interrogatório também viola o princípio da publicidade, consectário do devido processo legal. Tal acontece porque a realização desse ato processual não se dá em sala de audiência, onde o acesso é irrestrito;

---

<sup>16</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 27, n. 5, p. 95-106, dez./jan. 2009, p. 103.

porém, em local do estabelecimento prisional, em que é dificultada a possibilidade de acompanhar o ato processual por qualquer pessoa.

Insta salientar ainda que o princípio da publicidade é importante alicerce do devido processo legal, uma vez que permite o seu controle. Isso se dá por proporcionar o acompanhamento dos atos por aquele que quiser, o que facilita a descoberta de algum desrespeito ao procedimento, que é garantia constitucional.

Desta forma, ao se atingir o princípio da publicidade, também se fere o devido processo legal, tornando ainda mais reprovável a utilização desse mecanismo tecnológico para a realização do ato processual de autodefesa do réu.

Deste modo, verifica-se que a utilização do meio tecnológico para a realização desse importante ato processual pode trazer prejuízos de toda a sorte para o acusado. Isso em razão de este poder, inclusive, ter seu direito à liberdade restringido com base em uma condenação injusta, por não ter observado o devido processo legal.

Portanto, o interrogatório por meio telemático é um avanço que, apesar de estar em consonância com os ditames de celeridade, economicidade e eficiência; não deveria ser empregado por desrespeitar garantias constitucionais do réu no processo penal, ferindo o devido processo legal.

Em última análise, esse ato processual feito por meio da videoconferência significa a:

[...] admissão pelo legislador da própria falência do Estado, que não consegue atingir seus objetivos consoante preceitos por ele próprio estipulados (art. 4º, CF/88 e EC 45/04), sem desrespeitar os direitos humanos e as garantias fundamentais do cidadão.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> SAGGIORO, op. cit., p. 200.

#### 4. A MUDANÇA DE POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os tribunais superiores já se manifestaram sobre o interrogatório por videoconferência. Contudo essa manifestação ocorreu basicamente sobre sua adoção anteriormente à previsão legal em lei federal, Lei n. 11.900/2009.

Nessas circunstâncias, em seu exame sobre a matéria, o STF considerou inconstitucional o referido ato, pois o contexto que se apresentava para sua análise era de interrogatório *on line*, feito a partir de previsão de uma lei estadual do estado de São Paulo.

Logo, por considerar que a lei estadual violava o art. 22, I da CRFB, que prevê competência privativa da união para legislar sobre direito processual, só caberia a união legislar sobre essa forma de interrogatório, visto se tratar de processo e não de procedimento.

Portanto, segundo o pretório excelso teria havido violação ao devido processo legal, maculando também a garantias da ampla defesa e do contraditório, tendo também não observado a necessidade de fundamentação idônea.

O acórdão, HC 88914, é assim ementado:

ACÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.88914. Relator: Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489888>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

Nesse julgado ainda foram utilizados outros argumentos no voto do relator, ministro Cezar Peluso.<sup>19</sup> Um deles é no sentido de que pela importância do interrogatório, se a um acusado solto é garantido o direito de ser interrogado frente ao juiz, com mais razão o mesmo direito deveria ser garantido ao acusado preso, porque este já está tendo o seu direito à liberdade de locomoção tolhido.

Outro seria que o emprego da referida tecnologia levaria a perda da essência do processo penal, bem como a perda do contato físico entre os seus atores. Isso torna a atividade do juiz fria e, até, automática, mecânica, sem sentimento, diferente do que deveria ser.

O ministro ainda assevera que:

É natural que, quando se tenta impor mudança tão substantiva, aflore tendência de se realçar os benefícios e diminuir o alcance das perdas, que decerto não são poucas e nem inexpressivas, e das quais a mais significativa está no esvaziamento ou debilitação do substrato humano do sistema penal, por conta de uma visão econômica e instrumental do processo que é absolutamente cega a todos os custos doutra ordem.<sup>20</sup>

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, que, ainda não se posicionou sobre o tema após a edição da Lei n. 11.900/2009, é tendente a modificar sua a posição com o advento do diploma legal. Isso porque ele inadmitia a realização da autodefesa por meio telemático fundando-se basicamente na ausência de regulamentação sobre o assunto e na incompetência inconstitucional de lei estadual para cuidar disso, o que foi sanado com a chegada da norma.

Contudo, tendo em vista que a normatização da matéria não modifica o fato de haver violações de garantias constitucionais do acusado, os argumentos trazidos no corpo do voto do relator e, aqui apresentados, continuam hígidos a fundamentar a não utilização da videoconferência para a realização do interrogatório judicial.

---

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> Ibid.

Deste modo, defender que uso dessa tecnologia pode desrespeitar direitos e garantias individuais é bastante coerente, pois se o próprio STF admitiu que estaria ocorrendo transgressão a eles, não é o advento de uma lei que vai modificar esse cenário.

Quanto ao STJ, antes da regulamentação do assunto por lei federal e do pretório excelso se manifestar sobre isso, ele entendia que o julgamento do réu cujo interrogatório teria sido feito pelo mencionado sistema informatizado, só poderia ser anulado caso fosse comprovado o prejuízo.<sup>21</sup>

Após a manifestação do Supremo no HC 88914, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento. Em julgados como o HC114225, passou a defender que haveria nulidade no interrogatório concretizado com emprego de videoconferência, sob o argumento de que ofenderia o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.<sup>22</sup>

Em outras palavras, seguindo o norte trazido pela corte constitucional, o tribunal superior deixou de entender que a nulidade do julgamento era uma questão de demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado para posicionar-se no sentido de que haveria nulidade de pronto, pois feridas estavam importantes garantias constitucionais.

Portanto, chegou a admitir que o interrogatório feito nos moldes mencionados afrontaria direitos e garantias individuais do acusado.

Contudo, com a entrada em vigor da norma federal que regulamentou o interrogatório *on line*, o STJ alterou sua orientação. Ele deixou de considerar que o manejo do sistema informatizado empregado para realizar o interrogatório fere direitos e garantias do réu, para entender que basta haver fundamentação para seu uso ser válido.

Nesse sentido, agravo regimental no HC 119414, assim ementado:

---

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.76046. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3115865&num\\_registro=200700193130&data=20070528&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3115865&num_registro=200700193130&data=20070528&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.114225. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4680159&num\\_registro=200801877181&data=20090302&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4680159&num_registro=200801877181&data=20090302&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 2014.



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.900/2009. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEGALIDADE 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO DACAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 11.900/09 alterou a redação do art. 185 do CPP para permitir a realização do interrogatório on-line. Tal procedimento é excepcional, somente justificável quando presente pelo menos um dos requisitos do § 2.º do art. 185, devidamente fundamentado pelo magistrado - o que aqui ocorre.

2. A pena-base do paciente foi elevada acima do mínimo legal, tendo em conta as várias circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, fator que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, é preponderante para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes. Portanto, não há de se considerar de flagrantemente ilegal o entendimento das instâncias ordinárias, porquanto observadas as diretrizes impostas pela norma penal para o estabelecimento da reprimenda, sendo defeso, na estreita via cognitiva do presente writ, o exercício de novo juízo de reprovabilidade da conduta.

3. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o réu que se dedica às práticas criminosas, circunstância devidamente reconhecida no decreto condenatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>23</sup>

Destarte, verifica-se que a Lei n. 11.900/2009 trouxe grande mudança na jurisprudência do STJ. Ele passou a admitir a validade do interrogatório por videoconferência, mesmo anteriormente entendendo que havia violação de direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao réu no processo penal.

Nesta esteira, a edição da lei também tende a alterar a posição do STF para o mesmo sentido. Esta é a conclusão a que se chega, pois o fundamento central para este tribunal inadmitir o interrogatório realizado nestes moldes era a falta de regulamentação por lei federal e a inconstitucionalidade da sua previsão por lei estadual.

Entretanto, tais mudanças de entendimento são ao menos incoerentes. A normatização da matéria não resolve nenhum dos problemas que o uso desse mecanismo traz, uma vez que da mesma forma vai se estar atingindo a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal como defendiam os tribunais superiores.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.119414. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24398866&sReg=201100481430&sData=20120921&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24398866&sReg=201100481430&sData=20120921&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

O mencionado diploma legal não tem o condão de apagar a violação desses direitos, mas, tão somente, de atender aos ditames da competência legislativa federal para tratar de processo penal, possibilitando a regulamentação do tema pelo legislativo competente.

Tal decorre do uso do interrogatório por videoconferência, que vai continuar possibilitando a ampla defesa não ser exercida de forma plena, o réu sofrer restrições no ato de contrapor-se à versão dos fatos trazida na denúncia, bem como o formalismo previsto como garantia no devido processo legal não ser observado.

Deste modo, o surgimento da lei federal sobre a matéria, não deveria levar ao esquecimento os motivos que levaram a não se autorizar o interrogatório feito por meios tecnológicos outrora, pois eles permanecem hígidos.

## CONCLUSÃO

Através do exposto, pôde-se verificar que o interrogatório por videoconferência traz grandes problemas para o réu, porque, além de ter seu direito à liberdade posto em xeque, ainda terá que resistir a pretensão estatal de condenação, sem a adequada efetividade de seus direitos constitucionais.

A previsão de hipóteses legais de cabimento como se fossem cláusulas abertas, possibilita que, ao contrário da ideia expressa no art. 185, §2º do CPP, a realização do interrogatório por meio tecnológico não seja assim tão excepcional. Assim, se atenta contra as garantias constitucionais envolvidas, quando se permite uma interpretação ampliativa.

No decorrer do trabalho, demonstrou-se que o manejo da tecnologia nesse ato processual gera ofensa ao princípio da ampla defesa, no que tange à autodefesa, momento do acusado defender-se de *per se* da acusação que pesa sobre ele. Tal transgressão decorre do direito de presença e o direito de audiência sofrerem restrição.

Ademais, ainda se verificou afronta o princípio da ampla defesa pelo viés da defesa técnica. Esta termina por ser molestada pelas falhas do sistema tecnológico, ainda não totalmente implantado e também pelo receio da insegurança que possa haver no canal de comunicação usado para que o encarcerado mantenha contato com o defensor que está na sala de audiência.

Ainda constatou-se violação ao princípio do contraditório visto que há certo cerceamento de o réu contrapor-se à versão dos fatos trazida na denúncia. Isto ocorre porque por ser realizado dentro do estabelecimento prisional, o interrogatório por meio tecnológico gera certa intimidação do réu em depor sem a presença do juiz.

Outro princípio constitucional, por conseguinte, também se revelou desrespeitado: o princípio do devido processo legal. Isso porque além da sua violação reflexa gerada pelo ultraje à ampla defesa, ao contraditório, o emprego da tecnologia no ato referido processual também acarreta a dispensa de formalidades, relevantes à defesa do réu, como a publicidade, que não é observada porque o local onde o réu é interrogado não é aberto ao público.

Percebeu-se também que a edição da Lei n.11.900/2009 alterou a posição dos tribunais superiores sobre o tema. Antes, eles não aceitavam a adoção do interrogatório por videoconferência sob o argumento de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório e de falta de regulamentação do tema por lei federal.

Todavia, após a edição da lei, embora o STF não tenha se posicionado sobre o tema, a tendência, assim como já explicitou o STJ, é que entenda pela validade do interrogatório praticado por meio telemático desde que a opção pelo seu uso tenha sido bem fundamentada. Essa nova orientação manifesta certa incoerência com os argumentos utilizados anteriormente para entender inválido o interrogatório feito por esse modo.

Portanto, o interrogatório por videoconferência atenta contra vários princípios constitucionais e, por esse motivo deveria ser considerado inconstitucional. Contudo, como

isso ainda não foi feito pelo STF e nem parece que vai sê-lo, há presunção de constitucionalidade que se firma sobre o tema.

Neste prisma, deve-se tomar alguma atitude para que se proteja esses direitos e garantias constitucionais, impedindo que a utilização desse mecanismo tecnológico na realização do referido ato processual se banalize, ofendendo fins do processo penal. Para isso, é fundamental, pelo menos, se fazer um controle severo sobre as decisões que optam pelo emprego da tecnologia para a realização desse ato de autodefesa, analisando a idoneidade da motivação.

Com, receio de que haja utilização indiscriminada da videoconferência no ato de autodefesa, Garcia Belloque assevera que se deveria evitar a:

[...]vulgarização da medida, o que acabaria por transformar o processo penal num jogo de cena, burocratizando, desumanizado, carente de sentido, em que o acusado se transforma numa peça totalmente dispensável, ausente, voltando a ser visto como um objeto, em vez de sujeito processual [...].<sup>24</sup>

Destarte, como se verificou que além da inconstitucionalidade da medida, ela atenta contra os fins do processo penal, é preciso muita cautela e controle na utilização desse tipo de interrogatório; pois, se pode ter o direito à liberdade restringido com base em uma condenação injusta, por não ter observado seus direitos e garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. Direitos e Garantias Fundamentais. In: *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AVENA, Norberto *apud* SAGGIORO, Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 106, v. 412, p. 159-204, nov./dez. 2010, p. 179.

BELOQUE, Juliana Garcia. Ainda o interrogatório por videoconferência. In: CÔRREA DE LIMA, J. (Org.); CASARA, R. R. R. (Org.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 515-520.

---

<sup>24</sup> BELLOQUE, op. cit., p. 520.

BORGES, Vinicius de Castro. O interrogatório por videoconferência e a jurisprudência dos tribunais superiores. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 56, n. 374, p.99-108, dez. 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 out. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.972, de 02 dez. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.972.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.972.htm)> Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 11.900, de 08 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.76046. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3115865&num\\_registro=200700193130&data=20070528&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3115865&num_registro=200700193130&data=20070528&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.114225.Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4680159&num\\_registro=200801877181&data=20090302&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4680159&num_registro=200801877181&data=20090302&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.119414.Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24398866&sReg=201100481430&sData=20120921&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24398866&sReg=201100481430&sData=20120921&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Direitos e Garantias Fundamentais. In: \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 515-711.

CAPEZ, Fernando. A nova lei do interrogatório por videoconferência. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 27, n. 5, p. 91-93, dez./jan. 2009.

COSTA, Marcos da; D'URSO, Luiz Flavio Borges *apud* SAGGIORO, Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 106, v. 412, p. 159-204, nov./dez. 2010.

FARIAS, Francisco Ramalho Ortigão. A validade constitucional do interrogatório por videoconferência. In: CÔRREA DE LIMA, J. (Org.); CASARA, R. R. R. (Org.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 425- 431.

FERNANDES, Antônio Scarance. Prova de sucedâneos da prova no Processo Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 15, n. 66, p. 193-236, mai./jun. 2007.

HABER, Carolina Dzimidas. A produção da prova por videoconferência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 82, p.187-220, jan./fev. 2010.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Ronaldo Saunders. Interrogatório por videoconferência. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 12, n.47, p. 190-196, jul./set. 2009.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 27, n. 5, p. 95-106, dez./jan. 2009.

SAGGIORO, Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 106, v. 412, p. 159-204, nov./dez. 2010.

